

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2009

(Apensos: PL 4.945/2009, PL 4.974/2009, PL 5.413/2009, PL 5.370/2009, PL 5.558/2009, PL 5.628/2009)

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, para admitir o abatimento do saldo devedor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, mediante serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, nas áreas de Odontologia e Enfermagem, em localidades carentes.

Autor: Deputado **Gilmar Machado**

Relator: Deputado **Reginaldo Lopes**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 4.881, de 2009, apresentado, em 19 de Março de 2009, no Plenário desta Casa, pelo Deputado Gilmar Machado, altera a Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior*, para incluir nova forma de abatimento do saldo devedor, qual seja o desconto de 1%, por mês efetivamente trabalhado, da dívida dos beneficiários do FIES formados nas áreas de Odontologia e Enfermagem, contratados de acordo com as devidas normas legais junto a instituições e programas do Sistema Único de Saúde – SUS, em localidades reconhecidamente carentes de profissionais nessas áreas.

Encontram-se apensadas, as seguintes proposições:

- 1) Projeto de Lei n.º 4.974, de 2009, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, apensado em 14 de Abril de 2009 ao Projeto de Lei n.º 4.881/2009: concede

anistia a bolsistas dos cursos da área de ciências da saúde atendidos pela Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES;

- 2) Projeto de Lei n.º 4.945, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, apensado em 06 de Julho de 2009 ao Projeto de Lei n.º 4.881/2009, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, aplicando os mesmos critérios da Lei n.º 10.846, de 2004 (MP 141/2003);*
- 3) Projeto de Lei n.º 5.413, de 2009, de autoria do Poder Executivo, apensado em 06 de Julho de 2009 ao Projeto de Lei n.º 4.881/2009: *altera a Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior;*
- 4) Projeto de Lei n.º 5.370, de 2009, de autoria do Deputado Daniel Almeida, apensado em 24 de Junho de 2009 ao Projeto de Lei n.º 4.945/2009: *Institui refinanciamento de saldos devedores de contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmados até 30 de junho de 2006;*
- 5) Projeto de Lei n.º 5.558, de 2009, de autoria do Deputado Osvaldo Biolchi, apensado em 09 de Julho de 2009 ao Projeto de Lei n.º 5.370/2009: *altera a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a prorrogar os prazos de financiamento e pagamento do FIES e estabelecer o teto para a taxa de juros, correspondente a 3,5% ao ano; e*
- 6) Projeto de Lei n.º 5.628, de 2009, de autoria do Deputado Gilmar Machado, apensado em 22 de Julho de 2009 ao Projeto de Lei n.º 5.370/2009: *altera o art. 2º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES", e o art. 20 da*

Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

A seguir relatamos o teor de cada uma das matérias apensadas:

1) **PL n.º 4.974/2009** : A autoria é da Deputada Elcione Barbalho. Concede aos beneficiários do FIES graduados em curso na área de Ciências da Saúde que tenham optado por exercer suas profissões em municípios onde haja carência de profissionais e serviços básicos de saúde, por no mínimo 24 meses, descontos no valor devido ao financiamento, conforme a tabela a seguir:

Desconto sobre o Valor Devido ao FIES	Região de exercício da profissão
100%	Regiões Norte e Nordeste
50%	Região Centro-Oeste
25%	Regiões Sul e Sudeste

O critério para discriminação dos municípios que poderão receber os profissionais interessados será estabelecido pelo Ministério da Saúde, ouvido o Ministério da Educação, o Conselho Federal de Medicina e as secretarias estaduais de saúde.

Os desdobramentos financeiros decorrentes da anistia deverão ser compensados à custa de seguro instituído pelo gestor financeiro com essa finalidade.

2) **PL n.º 4.945/2009**: A autoria é do Deputado Paulo Pimenta. Permite, na liquidação ou regularização das dívidas originárias de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao FIES, a adoção dos critérios inscritos na Lei n.º 10.846/04 (criados na época para a liquidação das dívidas dos beneficiários do extinto Programa de Crédito Educativo – CREDUC). Dessa forma, autoriza a renegociação entre credores e devedores, segundo as condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais

descontos e, ainda, no caso de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado a instituições financeiras, o estabelecimento de condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor.

3) **PL n.º 5.413/2009**: A autoria é do Poder Executivo. Propõe ajustes na Lei do FIES com vistas a alcançar, dentre outros, os três seguintes objetivos: transferir da Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a gestão do fundo, de forma a aproximá-la do Ministério da Educação; incentivar a participação de outras instituições financeiras, de modo a melhorar a oferta do crédito aos estudantes; e permitir nova forma de abatimento do financiamento, qual seja o desconto de 1% do saldo devedor, por mês efetivamente trabalhado, aos beneficiários do FIES que trabalharem como professor graduado em licenciatura na rede pública de educação básica ou como médico integrante de equipe de saúde da família em regiões com carência de profissionais.

Nesse sentido, são propostas as seguintes alterações na Lei n.º 10.260/2001:

- Ampliação do financiamento aos alunos da educação profissional técnica de nível médio (art. 1.º);
- Adequação na redação da lei, em vista da entrada das instituições de ensino de nível técnico no rol dos estabelecimentos de ensino que podem participar do FIES (art. 1.º; art. 3.º, inciso IV; art. 4.º, **caput**; art. 5.º, III, V, a; art. 5.º, § 3º; art. 6.º, **caput**; art. 6.º, § 2º; art. 9.º; art. 10, **caput**; art. 12, **caput** e parágrafo único);
- Vedação de novo financiamento a estudante inadimplente com o FIES ou com o Programa de Crédito Educativo – CREDUC (Lei n.º 8.436/1992) (art. 1.º, § 6.º);
- Determinação de nova fórmula para o cálculo da remuneração mensal dos agentes financeiros, sem percentual de risco e com o acréscimo de ponderação a ser feita com a taxa de adimplência (art. 2.º, §3.º);

- Designação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no lugar da Caixa Econômica Federal, como agente operador e administradora dos ativos e passivos do fundo (art. 3.º, II);
- Supressão do risco dos agentes financeiros (art. 5.º, VI);
- Supressão do limite de R\$50,00 para pagamento trimestral dos juros, no período de estudos do beneficiário (art. 5.º, § 1º);
- Vedação da negociação dos certificados representativos da dívida pública em favor do FIES com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1.º);
- Autorização para o agente operador solicitar junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados representativos da dívida pública em favor do FIES (art. 11);
- Obrigatoriedade de o FIES recomprar, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados representativos da dívida pública emitidos em seu favor (art. 13), no lugar de apenas autorizar essa operação.
- Permissão para inédita forma de abatimento do financiamento, qual seja o desconto mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos beneficiários que se enquadrarem nas seguintes condições (artigo 6.º-B):

Ser professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, graduado em licenciatura; ou

Ser médico de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde.

O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento desde o início do curso;

E o graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n.º 6.932/1981, em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

O abatimento mensal será operacionalizado anualmente pelo agente operador do FIES, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o art. 5.º, V, da Lei n.º 10.260/2001.

O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do art. 5.º, V, da Lei n.º 10.260/2001.

- Determinação do prazo máximo de um ano para o FNDE assumir o papel de agente operador do FIES.
- Revogação dos seguintes dispositivos da Lei n.º 10.260/2001:

Art. 2º, § 1º, I: Autoriza o agente operador do FIES a contratar operações de crédito interno e externo;

Art. 2.º, § 4º: Dá precedência para o pagamento das obrigações decorrentes das operações de crédito referidas no item anterior sobre as demais despesas do FIES;

Art. 4.º, § 1º: Estabelece o curso oferecido como critério para ordenação do cadastramento das instituições de ensino;

Art. 4.º, § 3º: Limita um financiamento por estudante, referente a um único curso (graduação, mestrado ou doutorado) e veda a concessão de financiamento a estudante inadimplente com o CREDUC;

Art. 5.º, VI, a: Estabelece para os agentes financeiros 25% de participação no risco do financiamento;

Art. 10, § 2º: Permite que os certificados representativos da dívida pública em favor do FIES negociados com outras pessoas jurídicas de direito privado possam ser utilizados para pagamento de contribuições sociais relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

4) PL n.º 5.370/2009: A autoria é do Deputado Daniel Almeida e da Deputada Manoela D'Ávila. Tem por objetivo possibilitar melhores condições para os estudantes renegociarem as dívidas contraídas com o FIES. Nesse sentido, permite a adoção das condições estabelecidas pelo art. 2.º, § 5º, da Lei n.º 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.846/2004, que dá liberdade para a renegociação entre credores e devedores dos saldos devedores firmados até 30 de Junho de 2006.

5) PL n.º 5.558/2009: A autoria é do Deputado Osvaldo Biolchi. Tem por objetivo melhorar as condições do financiamento para o estudante, em vista de se tratar de um programa social, e, com isso, ampliar o volume de beneficiários. E também propor novas regras para a renegociação dos saldos devedores referentes ao CREDUC e ao FIES. Nesse sentido, para o cumprimento do primeiro objetivo, determina teto de 3,5% a.a. para os juros; vedação do uso de tabela *price*; a prorrogação por um ano no prazo de financiamento e de pagamento do FIES.

Para o segundo objetivo, estende a quaisquer dívidas referentes ao CREDUC e ao FIES a liberdade de renegociação concedida pelo art. 2º, § 5º da Lei n.º 10.260/2009, com os seguintes acréscimos: veda a adoção da cobrança de juros sobre juros, limita a taxa de juros a 3,5% a.a.,

determina a liquidação em parcelas de 10% a.a., autoriza o pagamento mediante a prestação de serviços públicos, por período igual ou proporcional ao saldo devedor, aos estudantes formados há pelo menos um ano; dá às instituições de ensino superior não públicas que aderirem ao financiamento próprio a faculdade de constituírem um fundo com a totalidade dos recursos da isenção do recolhimento de tributos e com recursos de emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União.

6) PL n.º 5.628/2009: A autoria é do Deputado Gilmar Machado. Tem por objetivo buscar dar uma solução para as dificuldades enfrentadas pelos egressos da educação superior que realizaram seus estudos com recursos obtidos junto ao FIES. Inspira-se em razões de equidade e relevância social, originadas de fatores como: mudanças na conjuntura econômica e educacional após a vigência do FIES, que favorece com o Programa Universidade para Todos – PROUNI muitos alunos cujo perfil é o mesmo de tantos outros que se encontram endividados com o FIES e que não puderam contar com essa chance na época em que ingressaram no ensino superior; a forte queda na taxa de juros da economia, do que decorre situações extremamente desiguais a estudantes financiados com o mesmo objetivo – a formação superior, dentro de um programa que tem caráter social, como o FIES; as propostas do Governo Federal de permitir a amortização de parte dos saldos devedores do FIES mediante a prestação de serviços profissionais nas áreas da Saúde e da Educação; a previsão na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de utilização da reserva do trabalhador para determinados fins sociais. Com base nesses argumentos, propõe as seguintes mudanças na Lei n.º 10.260/2001:

Permite, conforme a inclusão do § 6º ao art. 2º, que os saldos devedores dos contratos firmados até dezembro de 2004 sejam renegociados nos seguintes termos:

- a) Para o estudante que cursou todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular, na condição de bolsista integral, desconto de 50% do saldo devedor, pagamento do saldo remanescente mediante parcelamento com taxa de juros simples, em até 5 anos, para os saldos menores de R\$ 15.000,00, e em até 7 anos, para os saldos com valores superiores; ou amortização de até 25% da dívida mediante prestação de serviço comunitário ou trabalho social, em áreas prioritárias, por uma ou duas horas semanais, durante

no mínimo seis e no máximo doze meses, caso o saldo remanescente seja igual ou superior a R\$ 10.000,00;

- b) Para o estudante que cursou o ensino médio em escola particular, na condição de não bolsista integral, que comprovar situação financeira que inviabiliza o cumprimento das condições contratuais vigentes e que prestar serviço comunitário ou trabalho social em áreas prioritárias, por uma ou duas horas semanais, durante no mínimo seis e no máximo doze meses, desconto de 50% do saldo devedor, pagamento do saldo remanescente mediante parcelamento com taxa de juros simples, em até 5 anos, para os saldos menores de R\$ 15.000,00, e, em até 7 anos, para os saldos com valores superiores,

O PL n.º 5.628/2009 permite, também, conforme a inclusão do § 7º ao art. 2º, que os saldos devedores dos contratos firmados a partir de janeiro de 2005 sejam renegociados nos seguintes termos:

- a) Para o estudante que cursou todo o ensino médio em escola pública ou em escola particular, na condição de bolsista integral, pagamento do saldo remanescente, parcelado mediante taxa de juros simples, em até 5 anos, para os saldos de até R\$ 15.000,00, e, em até 7 anos, para os saldos com valores superiores; ou amortização de até 50% da dívida mediante prestação de serviço comunitário ou trabalho social, em áreas prioritárias, por uma ou duas horas semanais, durante no mínimo seis e no máximo 24 meses, caso o saldo remanescente seja igual ou superior a R\$ 10.000,00
- b) Para o estudante que cursou o ensino médio em escola particular, na condição de não bolsista, pagamento do saldo remanescente, parcelado mediante taxa de juros simples, em até 5 anos, para os saldos com valores até R\$ 15.000,00, e, em até 7 anos, para os saldos com valores superiores; ou amortização de até 25% da dívida mediante prestação de serviço comunitário ou trabalho social, em áreas prioritárias, por uma ou duas horas semanais, durante no mínimo seis e no máximo

doze meses, caso o saldo remanescente seja igual ou superior a R\$ 10.000,00;

A última proposição apensada determina, ainda, conforme inclusão do § 8º ao art. 2º, o limite de 9% aa para a taxa de juros simples a ser utilizada e o teto de R\$ 300,00 mensais para pagamento do saldo devedor.

Além disso, permite-se também a utilização do saldo da conta vinculada em nome do trabalhador no FGTS para a amortização de financiamento concedido no âmbito do FIES.

Em 07 de Julho de 2009 foi concedido o regime de urgência ao PL n.º 5.413, de autoria do Poder Executivo, e seus apensados, nos termos do art. 64, § 1.º, da Constituição Federal combinado com o art. 151, inciso I, alínea “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No período de 07 de Julho de 2009 a 06 de Agosto de 2009, esteve aberto prazo para apresentação de emendas ao PL n.º 5.413/2009. Nesse prazo foram apresentadas **38 emendas à matéria**, agrupadas e relatadas a seguir, conforme o assunto tratado:

- Risco dos agentes financeiros no FIES
 - **EMP n.º 1**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP: suprime a alteração do **art. 5.º, VI**, da Lei n.º 10.260/2001, proposta no PL n.º 5.413/2009, que retira a participação dos agentes financeiros no risco do financiamento;
 - **EMP n.º 04**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP: suprime o art. 5.º do PL n.º 5.413/2009, que revoga vários dispositivos da Lei n.º 10.260/2001, entre eles, o **art. 5.º, VI, “a”**, que trata da participação de 25% dos agentes financeiros no risco do financiamento.
 - **EMP n.º 09**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP: suprime a alteração do **art. 6.º, §§ 1º e 2º** da Lei n.º 10.260/2001, proposta no art. 1º do PL n.º

5.413/2009, que retira da redação dos referidos dispositivos a menção à participação dos agentes financeiros no risco do financiamento.

- **EMP n.º 24**, do Deputado Átila Lira, que altera a redação do **art. 5.º, VI, “c”** da Lei n.º 10.260/2001, no art. 1.º do PL 5.413/2009, de forma a reduzir para 10% a participação das instituições de ensino adimplentes e inadimplentes no risco do financiamento. Atualmente, o percentual é de 15%, no primeiro caso, e de 30%, no segundo.
- **EMP n.º 25**, do Deputado Átila Lira, que altera a redação do **art. 5.º, VI, b**, da Lei n.º 10.260/001, no art. 1.º do PL 5.413/2009, de forma a suprimir a participação das instituições de ensino inadimplentes no risco do financiamento.
- **EMP n.º 36**, do Deputado João Mattos e outros, que no art. 1.º do PL 5.413/2009 altera a redação do **art. 5.º, VI**, e do **art. 5.º, VI, “b”** da Lei n.º 10.260/2001, de forma a inserir novamente a participação dos agentes financeiros no risco do financiamento e reduzir para 5% o percentual da participação das instituições de ensino adimplentes e inadimplentes nesse risco. Atualmente o percentual é de 15%, no primeiro caso, e de 30%, no segundo.
- **Avaliação e desvinculação do FIES dos cursos avaliados com nota abaixo da média**
 - **EMP n.º 02**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP: suprime a alteração do **art. 1º, § 3º**, da Lei n.º 10.260/2001, proposta no PL n.º 5.413/2009, que desvincula do FIES os cursos avaliados com nota abaixo da média, independentemente da avaliação seguinte.
 - **EMP n.º 17**, do Deputado Átila Lira, que propõe nova redação para o **art. 1º, § 3º**, da Lei n.º 10.260/2001,

de forma a determinar a desvinculação apenas no caso de reincidência de avaliação abaixo da média.

- **EMP N.º 38**, do Deputado João Mattos e outros, que no art. 1.º do PL n.º 5.413/2009 altera a redação proposta para o **art. 1.º** da Lei n.º 10.260/2009, de forma a não exigir mais a avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC para os cursos de graduação que podem ser financiados pelo FIES. No lugar, propõe a aceitação de cursos que não tenham conceito negativo por dois ciclos avaliativos consecutivos nos tais processos do MEC.
- Mudança no agente operador do FIES
 - **EMP n.º 03**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que suprime o **art. 3.º do PL n.º 5.413/2009**, que assina o prazo de um ano para a transferência definitiva da responsabilidade pela operação do FIES para o FNDE.
 - **EMP n.º 07**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que suprime a alteração do **art. 3º, II**, da Lei n.º 10.260/2001, proposta no art. 1º do PL n.º 5.413/2009, que transfere a responsabilidade pela operação do FIES para o FNDE .
- Revogações propostas no PL 5.413//2009
 - **EMP n.º 04**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que suprime o art. 5.º do PL n.º 5.413/2009, que revoga os seguintes dispositivos da Lei n.º 10.260/2001: **art. 2º, §§ 1º, I e 4º; art. 4º, §§ 1º e 3º; art. 5.º, VI, “a”; art. 10, § 2º.**
- Limite legal para pagamento dos juros durante financiamento
 - **EMP n.º 05**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP,

que suprime a alteração do **art. 5.º, § 1º**, da Lei n.º 10.260/2001, proposta no art. 1.º do PL n.º 5.413/2009, que retira do texto em vigor o limite legal dos juros pagos durante financiamento (R\$50,00 pagos trimestralmente).

- Juros, carência e amortização
 - **EMP n.º 22**, do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta no art. 1º do PL 5.413/2009 as seguintes alterações ao **art. 5.º** da Lei n.º 10.260/2001:

Os juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para cada semestre letivo aplicam-se aos contratos já formalizados sempre que a nova taxa de juros estipulada for inferior à prevista nesses contratos. Essa medida deverá ser aplicada a todos os contratos firmados no âmbito do FIES desde a sua instituição.

A carência passa a ser de doze meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso. Atualmente a carência é de seis meses.

A amortização passa a ter início no décimo-terceiro mês subsequente ao da conclusão do curso, com prestações mensais que não excedam a 30% da renda mensal do beneficiário ou seu fiador.

O saldo da conta vinculada em nome do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá ser utilizado para fins de amortização do financiamento no FIES.

- Gestão e negociação dos certificados representativos da dívida pública em favor do FIES
 - **EMP N.º 08**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que suprime a alteração do **art. 13, caput**, da Lei n.º 10.260/2001, proposta pelo PL n.º 5.413/2009, que determina a obrigatoriedade de o FIES efetuar a

recompra dos certificados, no lugar da faculdade atualmente vigente.

- **EMP N.º 11**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP e **EMP N.º 26**, supressiva, do Deputado Átila Lira, que suprime a alteração do **art. 10, § 1º** da Lei n.º 10.260/2001, proposta pelo art. 1.º do PL n.º 5.413/2009, que proíbe às pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras e instituições de ensino superior, na forma do art. 9º da Lei n.º 10.260/2009, negociar os certificados com outras pessoas jurídicas de direito privado. O texto em vigor faculta a negociação.
- **EMP N.º 18**, do Deputado Paulo Pimenta, que suprime a alteração proposta à redação do **§ 1º do art. 10** da Lei n.º 10.260/2001, proposta no art. 1.º do PL n.º 5.413/2009, e propõe nova redação ao **art. 10, § 2º**, de forma a autorizar que os certificados negociados com outras pessoas jurídicas, ou seja, no mercado secundário, possam ser utilizados para pagamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até o último dia útil de dois exercícios fiscais anteriores a eles.
- Adequação do texto para corrigir referência restritiva a “ensino superior” em vista da inclusão das instituições de ensino profissional técnico de nível médio.
 - **EMP n.º 06**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que suprime a alteração do **art. 5.º, § 3º**, da Lei n.º 10.260/2001, proposta no art. 1.º do PL n.º 5.413/2009.
 - **EMP n.º 10**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que suprimem a alteração **do art. 1.º, § 5º**, da Lei n.º

10.260/2001, proposta no art. 1.º do PL n.º 5.413/2009.

- Restrição para concessão do financiamento
 - **EMP N.º 12**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que suprime a inclusão do **§ 6º ao art. 1.º** da Lei n.º 10.260/2001, proposta pelo PL n.º 5.413/2009, que “veda a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o FIES ou com o CREDUC.
- Amortização do saldo devedor mediante prestação de atividade profissional na rede pública de ensino
 - **EMP N.º 15**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que altera a redação do **art. 6º-B**, a ser incluído na Lei n.º 10.260/2001 pelo art. 2º do PL n.º 5.413/2009: Retira desse dispositivo os beneficiários graduados nas áreas de saúde, que passam a ser contemplados nos termos da EMP N.º 13; eleva de um inteiro por cento para dois inteiros e cinco décimos por cento o abatimento mensal do saldo devedor consolidado dos estudantes graduados em licenciatura que exercerem a profissão de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica; retira a sistemática de operacionalização anual desse abatimento; retira o limite de estudantes beneficiados, que seria feito nos termos de regulamento, na proposta do PL 5.413/2009.
- Amortização do saldo devedor mediante prestação de trabalho na rede pública de saúde
 - **EMP N.º 13**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que inclui o **art. 6.º-C** na Lei n.º 10.260/2001, cujo objetivo coincide com o do PL n.º 4.974/2009, com as seguintes diferenças: metade dos percentuais de desconto concedidos naquela proposição; vínculo

empregatício com a instituição pública de saúde; inclusão dos graduados em nível técnico; não aplicação das regras de amortização previstas no art. 5º, V, da Lei n.º 10.260/01, para o caso de quebra da carência por motivo de eventual desistência ou descumprimento das condições impostas; possibilidade de abatimento em dobro quando o vínculo empregatício é prorrogado para 48 meses.

- **EMP N.º 27**, do Deputado Átila Lira, que altera a redação do **art. 6.º-B, II**, no art. 2º do PL 5.413/2009, de forma a ampliar a todos os profissionais de saúde integrantes de equipe de saúde da família, nos mesmos termos do PL. 5.413/2009, a possibilidade de abatimento proposta para os beneficiários que estiverem exercendo a profissão de médico .
- **EMP N.º 28**, do Deputado Átila Lira, que altera a redação do **art. 6.º-B, II**, no art. 2º do PL 5.413/2009, de forma a ampliar a todos os profissionais da área de saúde, independentemente da região de exercício da profissão ou se integrante de equipe de saúde da família, a possibilidade de abatimento proposta para os beneficiários que estiverem exercendo a profissão de médicos integrantes de equipe de saúde da família
- **EMP N.º 29**, do Deputado Átila Lira, que altera a redação do **art. 6.º-B, § 1º**, no art. 2º do PL 5.413/2009, de forma a suprimir a limitação ao número de beneficiados com o abatimento previsto no referido artigo.
- **EMP N.º 30**, do Deputado Átila Lira, que altera a redação do **art. 6.º-B, § 3º**, no art. 2º do PL 5.413/2009, de forma a destinar, para o profissional de saúde que ingressar em programa de pós-graduação a título de mestrado ou doutorado, a carência prevista para os beneficiários em programa de residência médica em especialidades prioritárias.

- **EMP N.º 31**, do Deputado Átila Lira, que altera a redação do **art. 6.º-B, II**, no art. 2º do PL 5.413/2009, de forma a ampliar a possibilidade de abatimento proposta para os beneficiários que estiverem exercendo a profissão de médico integrantes de equipe de saúde da família, para quaisquer profissionais integrantes da citada equipe, nos mesmos termos do PL. 5.413/2009.
- Amortização do saldo devedor mediante prestação de trabalho na rede pública em área carente de pessoal
 - **EMP N.º 32**, do Deputado Professor Ruy Pauletti, que altera no art. 1.º do PL n.º 4.881/2009, a redação proposta para o **art. 5º, § 2º**, da Lei n.º 10.260/2001, de forma a facultar ao estudante beneficiário do FIES, que houver se formado em áreas com carência de pessoal na prestação de serviços públicos, abater 1% do saldo devedor, por mês efetivamente trabalhado, mediante contratação provisória, de acordo com as normas legais, junto a instituições públicas de prestação de serviço.
 - **EMP N.º 33**, do Deputado Efraim Filho, que acrescenta o **§ 7º ao art. 6º-B** proposto no art. 2.º do PL 5.413/2009, de forma a estender o benefício do abatimento mensal de 1% do saldo devedor de que trata o referido artigo para a prestação de serviço em qualquer profissão, desde que haja interesse público e na forma do regulamento.
 - **EMP N.º 34**, do Deputado Efraim Filho, que altera no art. 2º do PL n.º 4.881/2009 a redação proposta ao **art. 5º, § 2º, II** da Lei n.º 10.260/2001, para elevar de 1% para 2% o desconto mensal sobre o saldo devedor; estender o benefício a qualquer área profissional, observado o interesse público; e não restringir a contratação ao serviço público.
 - **EMP N.º 35**, do Deputado Flavio Dino, que acrescenta no art. 1.º do PL 4.881/2009 o inciso **III**

ao § 2º do art. 5º proposto, de forma a estender o benefício do abatimento mensal de 1% do saldo devedor de que trata o referido artigo aos beneficiários formados em Direito, no caso da prestação de trabalho junto às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, mediante contratação ou prestação de serviços voluntários.

- Remissão de saldo devedor
 - **EMP N.º 19**, do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta, no art. 3º do PL 5.413/2009, o **art. 20-B**, que remite integralmente os saldos devedores de contratos no âmbito do FIES e do CREDUC cujo valor total consolidado na data de publicação da Lei seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00.
 - **EMP N.º 21**, do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta no art. 1.º do PL 5.413/2009 o **§5º-A ao art. 2º** da Lei n.º 10.260/2001: Determina que o disposto no § 5º, isto é, a liberdade de renegociação dos saldos devedores dos contratos aditados após 31 de maio de 1999, deve ser aplicado aos contratos firmados, no âmbito do FIES, até a data da publicação desta Lei, com as mesmas condições de renegociação que foram adotadas para os contratos referidos no § 5º.
- Programas de mestrado ou doutorado:
 - **EMP N.º 14**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP, que, no PL 5.413/2009, altera a redação do **art. 1.º, § 1º**, da Lei n.º 10.260/2001. Determinar que os prazos de financiamento dos programas de mestrado ou de doutora sejam os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES; e autoriza o MEC a, excepcionalmente, na forma de

regulamento, assegurar a concessão da bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho concluintes de cursos de graduação financiados pelo FIES.

- Emenda Substitutiva
 - **EMP N.º 16**, dos Deputados Mauro Benevides, vice-líder do PMDB, e Roberto Britto, vice-líder do PP: Propõe um substitutivo ao PL n.º 4.881/2009, cujo resultado é o texto do PL n.º 5.413/2009 alterado pelas Emendas de Plenário de n.ºs 01 a 15, relatadas anteriormente, que contemplam a proposição principal, PL n.º 4.881/2009, e os seguintes apensados: PL n.º 4.974/2009; PL n.º 4.945/2009; PL n.º 5.370/2009.

- PROUNI
 - **EMP N.º 20**, do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta ao PL n.º 5.413/2009 o art. 4º, cuja redação acrescenta o § 3º ao art. 8º da **Lei n.º 11.096/2005**. Incentiva instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes a aderir ao PROUNI, mediante isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991, durante o período de vigência do termo de adesão.

- FGTS
 - **EMP N.º 23**, do Deputado Paulo Pimenta, que acrescenta ao PL n.º 5.413/2009 o art. 4º, cuja redação propõe a inclusão de novo inciso ao art. 20 da Lei do FGTS (**Lei n.º 8.036/1990**), para prever a utilização do saldo do FGTS para amortização de financiamentos obtidos no âmbito do FIES.

- FIES para aluno inadimplente
 - **EMP N.º 37**, do Deputado João Mattos e outros, que acrescenta no art. 1º do PL 5.413/2009, o **art. 4.º-A**, que regulamenta o financiamento obrigatório do

aluno inadimplente em curso de graduação de instituição de ensino superior.

A matéria tramita em regime de urgência constitucional (art. 64, §1º, Constituição Federal), sujeita à apreciação do Plenário, e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e Cultura, para apreciação de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação para exame sobre a adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi criado em 1999, em substituição ao extinto Programa do Crédito Educativo – CREDUC, com o objetivo de dar efetividade a uma das garantias do dever do Estado com a Educação: o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, conforme a capacidade de cada um, como preceitua o art. 208, inciso V, da Constituição Federal.

A garantia desse direito constitui-se em um dos grandes desafios do sistema educacional brasileiro, consubstanciado no Plano Nacional de Educação – PNE, de janeiro de 2001, como a meta n.º 1 para a Educação Superior, que prevê para o ano de 2011 a oferta de ensino superior a pelo menos 30% da faixa etária de 18 a 24 anos. No Brasil, em 2006, a taxa de atendimento da população nessa faixa etária chegava a apenas 12%.

Não é por falta de demanda que o atendimento ainda se encontra distante do esperado. Mas, em grande parte, em razão da oferta insuficiente de vagas nas instituições do setor público e pela indisponibilidade de recursos financeiros dos que não conseguem ingressar nos cursos gratuitos. Para se ter uma idéia, segundo o Censo Educacional da Educação Superior de 2007, 75% das matrículas do alunado do ensino superior, de todas as idades, se encontravam na rede privada e 25%, na rede pública.

O FIES apresenta-se, portanto, como política pública relevante para a evolução desse cenário, ao lado dos recentes programas governamentais com foco na democratização do acesso à Educação Superior,

como o Programa Universidade para Todos, PROUNI, e o Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, REUNI.

O FIES, entretanto, exige alguns ajustes com vistas a torná-lo mais atraente para os estudantes, os estabelecimentos de ensino e os agentes financeiros. A oferta de vagas pelas instituições de ensino privadas para financiamento com recursos do Fundo está muito aquém do esperado.

Outrossim os estudantes organizados no Movimento FIES Justo tem manifestado dificuldades para saldar o financiamento e declarado insatisfação com as regras para cálculo e pagamento dos saldos devedores. Em audiência pública realizada mês passado na Comissão de Educação e Cultura desta Casa, externaram indignação com a manutenção da taxa de juros de 9% a.a. para os contratos já formalizados, mais alta que o patamar atual da Selic (8,75%), apesar da queda geral de juros observada recentemente; reclamaram do valor das parcelas, que seriam superiores aos dos seus salários, e, dentre outras colocações, do constrangimento com a execução das dívidas sobre seus fiadores.

É nesse contexto que apreciaremos o conjunto de proposições em exame, PL 4.881/2009 e apensados, que buscam dar solução às questões citadas. Em resumo, elas almejam três grandes objetivos, todos meritórios do ponto de vista desta Comissão de Educação e Cultura, os quais nortearão a análise a seguir.

Em primeiro lugar, a criação de mecanismos para melhorar a operacionalidade do FIES e tornar o financiamento mais atraente para todos os atores envolvidos, estudantes, estabelecimentos de ensino e agentes financeiros, com o propósito de ampliar a oferta de vagas, é estratégia que poderá contribuir para o incremento na taxa de atendimento no ensino superior, uma das metas do Plano Nacional de Educação vigente. As alterações propostas no PL n.º 5.413/2009 para a Lei n.º 10.260/2001, descritas no relatório deste parecer, convergem para o cumprimento desse objetivo, como por exemplo:

- A transferência da gestão do Fundo para o Ministério da Educação, de forma a facilitar os ajustes dos procedimentos operacionais para contratação do financiamento e a formulação da política de oferta, mediante a designação do FNDE como agente operador (art. 3.º, II); e a autorização para que esse

órgão possa solicitar junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados representativos da dívida pública em favor do FIES (art. 11);

- O incentivo às participação e diversificação dos agentes financeiros, de forma a proporcionar saudável concorrência, mediante a supressão do risco dos agentes financeiros no financiamento (art. 5.º, VI) e a determinação de nova fórmula para o cálculo da remuneração mensal dessas entidades, sem percentual de risco e com o acréscimo de ponderação que premia os que tiverem maior taxa de adimplência (art. 2.º, §3.º);
- A disponibilização para os estudantes de nova forma de liquidação da dívida, qual seja o desconto mensal de 1% do saldo devedor consolidado dos beneficiários que se graduarem em Medicina ou em qualquer licenciatura e exercerem suas profissões, respectivamente, na equipe do Programa Saúde da Família ou na rede pública de educação básica;
- A ampliação do FIES para os estudantes matriculados na educação profissional técnica de nível médio (art. 1º).
- Aumento da liquidez dos certificados em posse dos estabelecimentos de ensino, mediante a obrigatoriedade de o FIES efetuar, no mínimo, quatro operações de recompra no ano (art. 13), no lugar de apenas autorizar essa operação.

Aproveitamos a revisão do **art. 13 da Lei n.º 10.260/2001**, para ajustar-lhe o texto, de forma a retirar do **caput** a previsão de que a recompra dos certificados deverá ser feita apenas com os recursos do art. 2.º, inciso II, da referida lei, isto é, com a receita proveniente das loterias. O ajuste permitirá que as outras fontes do FIES listadas no art. 2º poderão ser também utilizadas para a referida operação, como se vê da redação proposta no Substitutivo anexo, que acolhe as propostas do PL n.º 5.413/2009.

Em segundo lugar, as propostas para regulamentar a renegociação dos saldos devedores e as que visam melhorar as condições do

financiamento para o estudante são meritórias na medida em que buscam ajustar o sistema que, apesar de propor a democratização do acesso ao ensino superior, vem contribuindo para o endividamento e empobrecimento de muitos estudantes, numa direção oposta ao esperado.

Iniciativas com essa finalidade estão colocadas nos Projetos de Lei n.ºs 4.974/2009, 4.945/2009, 5.370/2009, 5.558/2009 e 5.628/2009 e na Emenda n.º 22. Os descontos e critérios constantes dessas proposições, no entanto, são tais que comprometem o equilíbrio financeiro do FIES, bem como desacreditam o Fundo, cujos beneficiários seriam incentivados a esperar por regras anistiadoras, no lugar de honrar as dívidas. Não apoiamos, portanto, a aprovação das propostas para a renegociação das dívidas inseridas nos referidos projetos.

Por outro lado, a Emenda n.º 22 sugere a extensão da taxa de juros aos contratos já formalizados, sempre que a nova taxa estipulada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN for inferior à contratada. A redação proposta nessa Emenda para o art. 5.º da Lei n.º 10.260/2001 deve, no entanto, ser adequada para que a redução da taxa de juros incida apenas sobre o saldo devedor atual e não em todo o período de validade do contrato, isto é, desde sua celebração.

Para aperfeiçoar a Emenda, sugerimos que o prazo de parcelamento do saldo devedor seja ampliado para até três vezes o tempo de permanência do estudante na etapa de financiamento, ou seja, o da duração do curso, no lugar de se estender o prazo de carência para um ano e incluir a exigência de que as parcelas não excedam a 30% da renda mensal do beneficiário.

O alongamento do perfil da dívida e a redução automática dos juros para todos os saldos devedores contribuirão para afastar a possibilidade de parcelas escorchantes, criadoras de dívidas impagáveis, que acabam por incentivar inadimplência geral. Essa proposta garante ainda a preservação da saúde financeira do Fundo, pois não conta com descontos anistiadores.

Isso posto, somos favoráveis ao acolhimento parcial da Emenda n.º 22, nos termos da redação proposta para o art. 5.º da Lei n.º 10.260/2001, que inserimos no Substitutivo anexo.

Em terceiro lugar, as alternativas criadas para abatimento do saldo devedor mediante a prestação de atividade profissional, constituem-se

em mais um ponto para tornar o financiamento atrativo para os estudantes e, portanto, contribuir para o crescimento do FIES.

Essa idéia está colocada nos PL n.ºs 4.881/2009, 4.974/2009, 5.628/2009, 5.558/2009 e 5.413/2009, bem como nas Emendas n.ºs 13, 15, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

O PL n.º 5.413/2009 configura-se mais apropriado que as demais proposições, sob o aspecto educacional, por utilizar o financiamento como forma de induzir também a formação de professores na educação básica pública, graduados em licenciatura.

Na área da saúde, estudos indicam problema de carência de pessoal, especialmente de médicos, em determinadas áreas do território nacional, o que justifica a prioridade para essa classe profissional.

As demais proposições, incluídas as emendas, em que pese o mérito de ampliar o benefício para outras profissões, cursos de mestrado e doutorado; elevam os índices e descontos de amortização; e até encurtam o período de prestação do serviço. Apresentam, portanto, impacto muito maior sobre o Fundo, incalculável, o que poderá comprometer o equilíbrio financeiro do FIES, com prejuízo para futuros estudantes.

Por outro lado, o PL n.º 4.974/2009 e a Emenda n.º 13 apresentam a particularidade de propor sistema que incentiva a prestação da atividade profissional nas Regiões Norte e Nordeste do país, consideradas as mais carentes de profissionais nas áreas de saúde e educação. A idéia é meritória e poderia ser implementada sem a anistia proposta.

Sugiro, então, outra sistemática para incentivar essa regionalização, que consiste em determinar que, dos estudantes que fizerem jus à modalidade de amortização por meio do exercício de atividade profissional, conforme limite estabelecido no regulamento, 75% prestem tais serviços em Estados das Regiões Norte e Nordeste.

No que se refere, portanto, à amortização mediante atividade profissional, somos favorável, no mérito, às propostas dos Projetos de Lei n.ºs 4.881/2009, 4.974/2009, 5.628/2009, 5.558/2009 e 5.413/2009 e da Emenda n.º 13, na forma do art. 6.º-B constante do Substitutivo anexo.

Apreciados até aqui os projetos de lei principal e apensados, passemos ao exame das emendas de plenário, que serão analisadas em bloco, agrupadas conforme o assunto.

A **Emenda n.º 22** já foi apreciada neste parecer. É acolhida parcialmente, conforme explanado em parágrafos anteriores.

As **Emendas n.ºs 11, 18 e 26** pretendem impedir a alteração da regra contida no **art. 10, §1º, da Lei 10.260/2001**, que atualmente faculta a negociação dos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional em favor do FIES com outras pessoas jurídicas de direito privado. Essas emendas defendem a disposição em vigor, de forma a manter o mercado secundário desses certificados, sob a justificativa de que ele representa um estímulo para o aumento de vagas financiadas nas instituições de ensino.

Entendemos, no entanto, que esse incentivo pode ser dado mediante a alteração do **§ 3º do art. 10 da Lei n.º 10.260/2009**, de tal forma que se permita a utilização dos referidos certificados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como os respectivos débitos.

Propomos, então, a seguinte redação para o art. 10 referido, que atende aos objetivos dessas emendas e à nova sistemática proposta no PL 5.413/2009:

“Art. 10.

*§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o **caput** com outras pessoas jurídicas de direito privado.*

.....

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes

.....” (NR)

Com a nova redação, as instituições de ensino poderão fazer largo uso dos certificados para pagamento de diversos tributos. Nesse contexto, a vedação da negociação dos certificados entre pessoas jurídicas de direito privado não traria prejuízo às instituições de ensino e ainda representaria importante instrumento para que as instituições de ensino

viessem a quitar seus débitos perante a União e poder, assim, oferecer seus certificados para recompra pelo FIES.

A **Emenda n.º 16** é acolhida parcialmente, pois contém o texto da Emenda n.º 11, que já foi acolhido, parcialmente, conforme explanado em parágrafos anteriores.

A **Emenda n.º 14** altera, no art. 1.º do PL n.º 5.413/2009, a redação do **art. 1.º, § 1º, da Lei n.º 10.260/2001**, para retirar a previsão de regulamentação do dispositivo e introduzir, no corpo da Lei, as regras referentes aos estudantes de mestrado e doutorado. Todavia a proposta não resolve a questão da priorização entre o atendimento aos estudantes de nível médio, de um lado, e de pós-graduação (mestrado e doutorado) de outro. Por isso, não há como retirar a previsão de regulamentação do Poder Executivo. Propomos, assim, a rejeição da emenda.

As **Emendas n.ºs 2, 17 e 38** se opõem à redação dada no art. 1.º do PL n.º 5.413/2009 para o **art. 1º, § 3º da Lei n.º 10.260/2001**, que impõe mais rigor na regra de desvinculação do FIES dos cursos que não obtiverem avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O texto proposto no PL n.º 5.413/2009 visa garantir que o financiamento público seja destinado ao ensino superior de qualidade, de forma que o investimento resulte em efetiva formação do estudante. Note-se que a desvinculação do curso não prejudica o aluno, que continuará contando com o financiamento nas mesmas condições do contrato. Propõe-se, assim, a rejeição de tais emendas.

As **Emendas n.ºs 3 e 7** pretendem manter a Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e suprimir a proposta de passar essa atribuição para o FNDE, constante da redação dada no PL n.º 5.413/2009 para o **art. 3.º, II, da Lei n.º 10.260/2001**.

Entendemos que a transferência da gestão do FIES para o FNDE deve ser mantida, porque facilita o ajuste dos procedimentos operacionais para contratação de financiamento à formulação da política de oferta do Fundo, de atribuição do MEC. Rejeitamos, portanto, essas emendas.

As **Emendas n.ºs 10 e 6** pretendem suprimir alterações propostas no PL n.º 5.413/2009 que visam adequar o texto da Lei n.º 10.260/2001 à inclusão do ensino profissional técnico de nível médio no FIES. Dessa forma, os dispositivos da referida lei que se referem exclusivamente aos “estudantes de ensino superior” (**§ 5º do art. 1º**) e às “instituições de ensino superior” (**inciso III do art. 5º e § 3º do art. 5º**) são harmonizados com o novo

preceito constante do art. 1º da Lei. Essas alterações não podem, portanto, ser suprimidas. Rejeitamos, então, essas emendas.

A **Emenda n.º 37** propõe a inclusão do **art. 4-A na Lei 10.260/2001**, de forma a autorizar a inscrição no FIES do aluno matriculado em curso de graduação e inadimplente nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, para obtenção dos respectivos créditos, até o final do ano letivo. A proposta foge aos propósitos do fundo e, portanto, é rejeitada.

As **Emendas n.ºs 1, 9, 24, 25 e 36** tratam da questão do risco do financiamento. O PL n.º 5.413/2009 propõe a eliminação da participação dos agentes financeiros no risco do financiamento e a manutenção dos mesmos percentuais de risco para os estabelecimentos de ensino, conforme a redação proposta no PL n.º 5.413/2009 para o **art. 5.º, V, e art. 6º da Lei n.º 10.260/2001**.

A eliminação do risco a ser assumido pelos agentes financeiros é parte da estratégia de atrair as instituições financeiras para a concessão do financiamento, garantindo-se diversidade e concorrência entre os agentes. A medida é acompanhada, porém, da previsão de ponderação da remuneração do serviço dessas instituições pela taxa de inadimplência (desempenho), o que garante a seleção criteriosa dos beneficiários e o envolvimento dessas instituições com a recuperação do crédito e, conseqüentemente, com a preservação do Fundo.

Quanto à pretendida redução da taxa de risco suportada pelas instituições de ensino, a questão foi contemplada por ocasião do trâmite do projeto de lei que deu origem à Lei n.º 11.552/2007 e não se insere no escopo da presente proposta. Rejeitamos, portanto, essas emendas.

A **Emenda n.º 5** se opõe à retirada da previsão do pagamento trimestral dos juros, limitados a R\$ 50,00, do **art. 5.º, § 1º da Lei n.º 10.260/2001**. A alteração proposta no PL n.º 5.413/2009 visa atender à demanda dos estudantes que entendem que a permanência desse teto torna difícil a liquidação do financiamento. A previsão de regulamentação por parte do agente operador permitirá a previsão de prestações diferenciadas e mais flexíveis, de forma a atender às diversas situações. Rejeitamos, portanto, a emenda.

As **Emendas n.ºs 13, 15, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34 e 35** tratam da ampliação das hipóteses, condições ou índices de amortização do financiamento por meio de atividade profissional. Essas emendas já foram

apreciadas neste parecer quando do exame das propostas apresentadas nos PL n.ºs 4.881/2009, 4.974/2009, 5.628/2009, 5.558/2009 e 5.413/2009. Todas essas emendas foram rejeitadas, com exceção da Emenda n.º 13, que foi acolhida parcialmente.

As **Emendas n.ºs 15 e 29** pretendem eliminar a fixação de um limite para o número de estudantes que poderão amortizar o financiamento mediante atividade profissional, conforme texto do **art. 6.º-B proposto no PL n.º 5.413/2009**. A redação do dispositivo, todavia, foi pactuada com a área econômica com objetivo de controlar, anualmente, o impacto no Fundo. Rejeitamos, portanto, essas emendas.

A **Emenda n.º 08** opõe-se à obrigatoriedade de o FIES efetuar a recompra dos certificados de emissão do Tesouro Nacional, nos termos da nova redação do **art. 13 da Lei n.º 10.260/2001** proposta no PL n.º 5.413/2009. Entendemos que essa mudança garante aos portadores desses certificados que haverá a recompra dos títulos, no mínimo, a cada trimestre. A idéia é que tal garantia funcione como estímulo para as instituições de ensino aumentarem a oferta de vagas financiadas. Rejeitamos, portanto, essa emenda.

A **Emenda n.º 19** propõe a inclusão do **art. 20-B na Lei 10.260/2001**, para remitir integralmente os saldos devedores dos contratos formalizados no âmbito do FIES e do CREDUC cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A emenda compromete o equilíbrio financeiro do FIES e é, portanto, rejeitada.

A **Emenda n.º 21** propõe a inclusão do **§ 5-A no art. 2.º da Lei n.º 10.260/2001**, para determinar a liberdade de renegociação dos saldos devedores dos contratos firmados no âmbito do FIES até a data de publicação da nova lei com as mesmas condições de renegociação que foram adotadas para os contratos referidos no art. 2.º, § 5º. A emenda compromete o equilíbrio financeiro do FIES e é, portanto, rejeitada.

A **Emenda n.º 4** se opõe à revogação de dispositivos da Lei n.º 10.260/2001 proposta no art. 5.º do PL n.º 5.413/2009. A supressão desse artigo compromete várias alterações propostas no referido PL. Essa emenda é, portanto, rejeitada.

A **Emenda n.º 12** pretende suprimir a redação proposta no PL n.º 5.413/2009 para o **art. 1.º, § 6º, da Lei n.º 10.260/2001**, por considerá-la redundante, já prevista no art. 4.º, § 3º desse documento legal.

Ocorre que esse dispositivo é um dos revogados no art. 5.º do referido PL, de forma que não há redundância considerado o texto total do referido projeto de lei, razão pela qual a emenda é rejeitada.

As **Emendas n.ºs 20 e 23** não propõem mudanças na Lei do FIES, mas em outros textos legais, como a **Lei n.º 11.096/2005**, que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, e a **Lei n.º 8.036/1990**, que regulamenta o FGTS, as quais não são objeto das proposições analisadas. Essas emendas são, portanto, rejeitadas.

Por fim, decidimos acolher reivindicação da área econômica do Governo Federal, na forma da seguinte redação para o **§ 3.º do art. 2.º da Lei n.º 10.260/2001**, inserida no texto do Substitutivo que propomos em anexo:

“§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderado pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.”

Diante do exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei n.ºs 4.945, de 2009, e 5.370, de 2009; e das emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38; e pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 5.413, de 2009, 4.974, de 2009, 4.881, de 2009, 5.558, de 2009, e 5.628, de 2009, nos termos do Substitutivo anexo, que acolhe parcialmente as emendas n.ºs 11, 13, 16, 18, 22 e 26.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2009

(Apenso: PL 4.945/2009 PL 4.974/2009, PL 5.413/2009, PL5.370/2009, PL 5.558/2009, PL 5.628/2009)

Altera a Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, que *"dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES"*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior SINAES, obtiverem conceito maior ou igual a três no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ENADE, de que trata a Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no §2.º ficarão desvinculados do FIES sem prejuízo para o estudante financiado.

.....
§ 5º A participação da União no FIES dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo

instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o FIES ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º.....

§3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderado pela taxa de adimplência, na forma do regulamento

..... “(NR)

“Art. 3º.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1.º

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do FIES, observados os §§ 5.º e 6.º do art. 4º desta Lei.

..... “(NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

.....”(NR)

Art. 5º.....”(NR)

II – juros a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

V -

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente

pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado.

VI – risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

-
- b) trinta por cento para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e*
 - c) quinze por cento para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;*
-

§1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

.....

*§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso do **caput**, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do **caput**.*

.....

§ 10.º A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. “(NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação

pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao FIES a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.”(NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos Certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

.....

§3.º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros, e de demais encargos legais incidentes.

.....” (NR)

“Art. 11.....

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar junto à Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.” (NR)

“Art. 12 A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados. e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinqüenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos” (NR)

“Art. 13. O FIES recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-B. O FIES poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, um inteiro por cento do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção daqueles profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§1º O abatimento previsto no caput será concedido conforme a ordem cronológica de ingresso na rede pública de educação ou na equipe de saúde da família, nos termos dos incisos I e II do caput, até o limite de estudantes beneficiados a ser fixado em regulamento, dos quais 75% exercerão suas profissões em Estados das Regiões Norte e Nordeste do país.

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n.º 6.532, de 7 de julho de 1981, em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do FIES, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do a 5º. (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei n.º 10.260, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacional FNDE terá prazo de até um ano para assumir o papel de agente operador do FIES, cabendo à Caixa Econômica Federal durante este prazo dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º; os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea ‘a’ do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei n.º 10.260 de 12 de julho de 2001.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Reginaldo Lopes